



LEI Nº 970/05

Estabelece a Lei da Política Municipal de Meio Ambiente, seus fins, mecanismos de formulação e aplicação e institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Eu, **José Salomão Jacobina Aires**, Prefeito Municipal de Dianópolis, Estado do Tocantins, no uso pleno das minhas prerrogativas constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Política Municipal de Meio Ambiente

Art. 1º - Esta Lei fundamentada no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2º- Para os fins previstos nesta lei entende-se por:

I- Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II- Degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III- Poluição: a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

- a) Prejudiquem a saúde, segurança e o bem estar da população;
- b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;



- c) Afetem desfavoravelmente à biota;
- d) Afetem as condições estéticas ou sanitárias do ambiente;
- e) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV- Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V- Recursos naturais: o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico;

VI- Impacto ambiental: qualquer alteração significativa do meio ambiente, em um ou mais de seus componentes, provocada por ação humana;

VII- Unidades de Conservação: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente constituídas e reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regimes especiais de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

VIII- Áreas de Preservação Permanente: porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I-** manter a fiscalização permanente dos recursos naturais, visando a garantia da qualidade de vida e ao equilíbrio ecológico;
- II-** formular novas técnicas, estabelecendo padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
- III-** promover Educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino;
- IV-** estabelecer as áreas prioritárias, a fim de promover a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;
- V-** planejar o uso dos recursos naturais, compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção dos ecossistemas;



- VI- controlar as atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VII- promover a pesquisa e a conscientização da população sobre o meio ambiente em que vive;
- VIII- coletar, catalogar e colocar à disposição de todo e qualquer cidadão, independentemente de formalidades, todos dados e informações sobre a qualidade dos recursos naturais e a qualidade de vida no Município;
- IX- impor ao degradador do meio ambiente a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados;
- X- identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis.

CAPÍTULO III

Dos Instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente

Art. 4º- São os instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I- o estabelecimento de normas técnicas e padrões de qualidade ambiental;
- II- o zoneamento ambiental;
- III- a educação ambiental;
- IV- o licenciamento, o controle e interdição de atividades e efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V- as penalidades disciplinares ou compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação do meio ambiente;
- VI- recuperação ambiental;
- VII- controle e fiscalização ambiental;
- VIII- Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- IX- criação e manutenção de espaços territoriais especialmente protegidos;
- X- monitoramento ambiental;



XI- Plano Diretor.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Municipal do Meio Ambiente

Art. 5º- Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente – órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador das questões que afetam ao meio ambiente.

§ 1º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente terá a seguinte composição:

- a) o representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- b) o representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- c) o representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) o Promotor de Justiça do Meio Ambiente da Comarca;
- e) um representante do Órgão Estadual de Meio Ambiente;
- f) um representante da Companhia de Saneamento Local;
- g) um representante da Câmara de Vereadores;
- h) um representante da Diretoria Regional de Ensino;
- i) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- j) um representante Companhia Elétrica Local;
- l) um representante de Associação de Bairros;
- m) um representante do Sindicato de Trabalhadores Rurais;
- n) um representante de ONG's Ambientalistas.

§ 2º- Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:

- I- participar da formulação das diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente, com caráter global e integrado de planos e projetos que contemplem o respectivo setor, de modo a assegurar, em cooperação com os órgãos da Administração direta e indireta do Município, a preservação, a melhoria e a recuperação dos recursos naturais;
- II- participar da elaboração, com os poderes públicos, de todos os atos legislativos e regulamentadores concernentes ao meio ambiente;
- III- estabelecer normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas a legislação federal, a estadual e a Municipal;
- IV- definir áreas prioritárias de ação governamental visando à melhoria da qualidade ambiental do Município;



V- opinar sobre a realização de estudo das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos e privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias;

VI- desenvolver, pelos meios necessários, ação educacional que sensibilize sociedade quanto ao dever de defesa e preservação do meio ambiente;

VII- propor a criação de Unidades de Conservação;

VIII- homologar os termos de compromisso, visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

IX- decidir juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do meio Ambiente;

X- propor e incentivar ações do caráter educativo, para formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

XI- organizar e regulamentar, a cada dois anos, as pré-conferências e a Conferência Municipal do Meio Ambiente para a eleição Presidente;

XII- formular e aprovar o regimento interno;

XIII- solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental.

Art. 6º - Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente representantes do poder público serão designados pelos respectivos órgãos.

§ 1º - Os conselheiros municipais do meio ambiente terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - O mandato para membro do Conselho Municipal do Meio Ambiente será gratuito e considerado serviço relevante para o Município.

§ 3º - As regras de funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão previstas em seu Regimento Interno.

§ 4º - O Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente será eleito dentre os conselheiros, que votarão entre si, elegendo-se o mais votado, por maioria simples.

§ 5º - A estrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



CAPÍTULO V

Das Infrações Ambientais e Penalidades

Art. 7º - Constituem infrações ambientais:

I- emitir ou lançar no meio ambiente sob qualquer forma de matéria, energia, mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, as águas, a fauna e a flora, que possam torná-lo impróprio à saúde e ao bem-estar público, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade;

II- causar poluição, de qualquer natureza trazendo como conseqüências:

- a) Ameaça ou dano à saúde e o bem-estar do indivíduo e da coletividade;
- b) Mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes;
- c) Destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

III- construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município de Dianópolis, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços potencialmente degradadores do meio ambiente, sem licença do órgão municipal, estadual ou federal competente;

IV- realizar atividade que cause degradação mediante assoreamento de coleções hídricas ou erosão acelerada em unidades de conservação;

V- obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções, negando informações ou vista a projetos, instalações, dependências ou produto sob inspeção;

VI- descumprir a atos emanados da autoridade ambiental que visem à aplicação da legislação vigente;

VII- é vedado o transporte de cargas perigosas dentro do município sem a previa autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

Art. 8º- Considera-se infração ambiental, além das previstas no artigo anterior, toda ação ou omissão que importem inobservância dos preceitos desta Lei, seu regulamento, decretos, normas técnicas e resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente e outras que se destina em a promoção, proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 9º - Os infratores dos dispositivos da presente Lei, seu regulamento, e demais normas atinentes à matéria, à vista do não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação



ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independente de outras sanções impostas pela União e pelo Estado, no âmbito de sua competência:

I- advertência por escrito, através do qual o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II- multa simples;

III- multa diária;

IV- multa mensal;

V- suspensão das atividades até correção das irregularidades, salvo os casos reservados a competência da União e do Estado;

VI- cassação do alvará de licença concedida, a ser efetuada pelo órgão competente do Município, em atenção parecer técnico emitido;

VII- perda ou restrições de incentivos fiscais e benefícios concedidos pelo Município.

§ 1º- As penalidades por infração à legislação ambiental do município serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º- As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração, levando-se em conta sua natureza, gravidade e conseqüências para a coletividade, assim como porte da entidade infratora.

§ 3º- Nos casos de reincidência específica, as multas serão aplicadas em dobro.

§ 4º- O Município manterá em local visível, de fácil acesso ao público e de localização previamente definida, relação atualizada de todas as atividades degradadoras do ambiente que esteja sofrendo penalidades.

Art. 10º - O valor das multas de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) sem teto máximo e calculado com base no valor de referência, definido e reajustado periodicamente com base em ato do executivo.

Art. 11º - Da aplicação das penalidades previstas nesta Lei caberá recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 12º - O produto da arrecadação das multas constituirá receita do Fundo Municipal do Meio Ambiente.



Art. 13º - As multas não pagas administrativamente serão inscritas em dívida ativa do Município, para posterior cobrança judicial.

Art. 14º - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa, em até 90%, quando o infrator, por tempo de compromisso homologado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, obrigar-se à adoção de medidas específicas para cessa a degradação ambiental, em prazo improrrogável, fixado pelo Conselho, com base em parecer técnico.

Parágrafo Único- A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no exercício da fiscalização ambiental, articular-se-á mediante convenio com os órgãos federais e estaduais que direta ou indiretamente exerçam atribuições de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, visando promover a coordenação de atividades de forma a resguardar as respectivas áreas de competência.

CAPITULO VI

Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

Art. 15º - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver projetos, pesquisas e atividades que visem o uso racional e sustentável dos recursos naturais, incluindo a manutenção, defesa, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida dos habitantes do Município.

Art. 16º - São fontes de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I- dotação orçamentária do Município;
- II- o produto integral das multas por infrações às normas ambientais;
- III- transferência da União ou Estado, e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV- receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- V- por receitas resultantes do ICMS-Ecológico;
- VI- por outras receitas eventuais que, por sua natureza, possam ser destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 17º - Compete a Secretaria Municipal do Meio Ambiente a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

CAPITULO VII




Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 18º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental, ou para impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos naturais.

Art. 19º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dianópolis, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro de 2005.


JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES
PREFEITO MUNICIPAL

